O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA SOB AMEAÇA: desconstrução de direitos e retrocessos na proteção social brasileira

Mônica de Castro Maia Senna[1]
Alessandra Bessimo Barreto[2]
Brenda Luanda Costa[3]
Cristiana Sousa Pessanha[4]
Ester Benevides Dias Lima[5]

RESUMO

O trabalho analisa as principais mudanças implantadas no Benefício de Prestação Continuada (BPC) desde sua previsão constitucional, com ênfase nos últimos cinco anos. Por meio de pesquisa bibliográfica e análise documental, destaca avanços e retrocessos na trajetória do BPC no que tange à incorporação de segmentos sociais altamente vulneráveis e ao reconhecimento de direitos sociais no país. Argumenta que a ascensão de uma coalizão conservadora ao poder a partir de 2016, associada ao contexto de crise estrutural do capitalismo, tem levado ao desmonte das políticas sociais, descaracterizando o potencial protetivo do BPC e aprofundando as desigualdades sociais em prol da acumulação capitalista.

Palavras-chave: Política social; Assistência Social; Benefício de Prestação Continuada.

ABSTRACT

This paper analyses the central changes in the Continuous Cash Benefit (BPC, in Portuguese). The study focuses the period from the Federal Constitution of 1988 to 2021 July, but it emphasizes the last five years. Bibliographical and documental researches were made. The results highlight both advances and setbacks in the BPC path, especially on regarding social rights and protection for highly vulnerable people. The study argues that the rise of a conservative coalition to power as of 2016, in association with the capitalism

[1] Universidade Federal Fluminense. Assistente Social. Mestre e Doutora em Ciências – Saúde Pública. Professora Titular do Programa de Estudos Pós-graduados em Política Social e da Escola de Serviço Social da UFF. Pesquisadora CNPq. E-mail: monica_senna@id.uff.br.
[2] Universidade Federal Fluminense. Assistente Social. Especialista em Serviço Social na Oncologia pela UFF. E-mail: a_bessimo@live.com.
[3] Universidade Federal Fluminense. Assistente Social da Prefeitura Municipal de Niterói – RJ e da Universidade Federal Fluminense. Mestranda em Política Social da UFF. E-mail: brenda_p4@hotmail.com.
[4] Instituto Nacional do Seguro Social. Assistente Social do INSS. Mestranda em Serviço Social da UERJ. E-mail: cristiana.pessanha2013@gmail.com.
[5] Universidade Federal Fluminense. Estudante de graduação em Serviço Social. Bolsista PIBIC UFF/CNPq. E-mail: esterbenevides@uol.com.br

structural crisis context, has led to policies dismantling, mischaracterized the protective potential of the BPC and deepened social inequalities in favor of capitalist accumulation.

Keywords: Social Policy; Social Assistance; Continuous Cash Benefit.

1 INTRODUÇÃO

A implantação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) promoveu significativa inovação no campo da proteção social brasileira. Inscrito no texto constitucional de 1988 como um dos objetivos da assistência social – alçada, por sua vez, pela primeira vez à condição de política pública no âmbito da também inédita concepção de seguridade social – o BPC inaugurou a modalidade não contributiva da proteção social no país, em um sistema até então marcado pelo predomínio da lógica do seguro social, profundamente excludente.

Apesar de seu caráter altamente focalizado e seletivo, o BPC abriu espaço para a incorporação de segmentos sociais amplamente excluídos dos mecanismos públicos de proteção social e assegurou o acesso à renda de seus beneficiários, chegando a constituir-se, muitas das vezes, na única fonte de renda da família. A despeito de sua importância, o benefício tem sido alvo, ao longo do tempo, de tentativas de reversão de seu potencial protetivo e de seu reconhecimento como direito de cidadania. Mas é a partir de 2016, em um cenário marcado pela radicalização do neoliberalismo no Brasil, que essas tentativas ganham robustez, dando origem a uma série de medidas que alteram significativamente as condições de acesso ao benefício, ainda que sem modificar seus critérios formais de elegibilidade.

Diante desse quadro, o presente texto examina as mudanças introduzidas no BPC no período de 2016 a julho de 2021, buscando articular a discussão às iniciativas de desmonte do padrão constitucional de proteção social que vêm se desenvolvendo no Brasil nos últimos anos. Entende-se que tais iniciativas expressam o avanço de um projeto conservador de fortalecimento do capital em contexto de crise econômica global.

As reflexões aqui apresentadas derivam de estudo realizado a partir de pesquisa bibliográfica com o descritor BPC nos repositórios Scielo e Catálogo de Teses e Dissertações CAPES, combinada à análise documental, por meio de consulta a legislações e normativas do governo federal referentes ao benefício no período referente ao recorte temporal do estudo.

Após esta introdução, o texto aborda aspectos da trajetória histórica do BPC para discutir as alterações introduzidas a partir da Constituição Federal de 1988 e as tendências de ampliação do escopo do benefício, em um cenário contraditório marcado pelo avanço do ideário neoliberal e esforços de consolidação democrática no país. Em seguida, discorre sobre as mudanças implantadas no benefício em meio ao contexto que se abre em 2016, indicando se tratar de uma estratégia articulada a um projeto de desmonte mais amplo do padrão constitucional de proteção social erigido no Brasil nas últimas décadas. A chegada da pandemia de Covid-19 assoberba as já imensas desigualdades sociais do país e tem sido usada pelo governo federal como justificativa para reformas sociais que aceleram o processo de desmonte das políticas públicas, sendo esse o ponto analisado no tópico seguinte. Por fim, o texto apresenta as considerações finais.

2 ENTRE AVANÇOS E LIMITES: BREVE TRAJETÓRIA DO BPC

A trajetória histórica do BPC está diretamente conectada aos caminhos percorridos pela política de assistência social para se consolidar como direito inserido na seguridade social brasileira. Embasada no princípio da universalidade e desvinculada da exigência de contribuição prévia, a assistência social volta-se à provisão dos mínimos sociais, de forma a assegurar o atendimento às necessidades básicas a todos que dela necessitar.

O BPC foi inscrito na Constituição de 1988 como um dos objetivos da política de assistência social, dirigindo-se a idosos e pessoas com deficiência “que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (BRASIL, 1988, art.203, inciso V). Trata-se de importante inflexão no padrão securitário que modelou as intervenções estatais no campo social no Brasil,

na medida em que desvinculou o acesso à proteção social pública da contribuição prévia, sendo o único benefício constitucional da assistência social. Seu aporte no valor de um salário mínimo contribuiu para que o BPC se constituísse como um relevante marco no campo dos direitos sociais no país (STOPA, 2017).

Apesar de sua previsão constitucional, o BPC só foi efetivamente implementado em 1996, em um contexto marcado pela ascensão e consolidação do neoliberalismo, o que deu origem a uma onda de retrações das conquistas sociais alcançadas na década anterior. De fato, os anos 1990 assistem à tensa e contraditória tentativa de conciliação entre consolidação da democracia e ajuste macroestrutural decorrente da crise do capital. Sob o argumento de enxugamento de custos, observa-se o avanço de medidas de contrarreforma do Estado, que restringiram os direitos sociais legalmente reconhecidos, privilegiaram o privado em detrimento do público e evidenciaram a ausência da democratização da gestão da seguridade social no país (STOPA, 2017).

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), promulgada tardiamente apenas em 1993, após veto integral de sua versão original, definiu os critérios de elegibilidade para acesso ao benefício sob uma perspectiva altamente focalizada e restritiva: exigência de renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, idade mínima de 70 anos para idosos e comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, no caso das pessoas com deficiência.

Em meio a tensões e disputas, o BPC teve seus critérios de concessão paulatinamente ampliados na década seguinte, expandindo significativamente sua capacidade de cobertura. Em 2003, o Estatuto do Idoso (Lei n° 10.741) alargou o limite de idade para 65 anos e assegurou que o benefício já concedido a um membro da família não entrasse no cálculo da renda familiar *per capita* para efeitos de concessão a outro idoso, possibilitando que duas pessoas idosas, vivendo sob o mesmo teto, pudessem receber o BPC. Stopa (2017) calcula que essas alterações provocaram um aumento de cerca de 40% nas concessões do benefício para idosos.

Importantes mudanças foram estabelecidas por meio do Decreto n° 6.214, de 2007. Entre as principais alterações, destacam-se a adoção da Classificação

Internacional de Funcionalidade e Saúde (CIF) para avaliação da deficiência e do grau de incapacidade para acesso ao BPC e a introdução da avaliação social realizada por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). As alterações promovidas pelo Decreto permitiram alargar o conceito sob o qual a caracterização e avaliação da deficiência se fundamentam e, por conseguinte, expandir o alcance da cobertura do benefício (LOBATO; SENNA, 2020).

Anos mais tarde, a revisão da LOAS em 2011 (Lei n° 12.470) relativizou a noção de deficiência restrita à incapacidade para o trabalho e para a vida independente, definindo a pessoa com deficiência como aquela que possui "impedimentos de longo prazo, os quais podem ser de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, e que por eles pode ter obstruída a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (BRASIL, 2011, artigo 2°).

Outra alteração prevista na legislação foi a possibilidade de suspensão do BPC, em vez de seu cancelamento, caso a pessoa com deficiência passe a exercer atividade remunerada na condição de aprendiz. Assim, o benefício pode ser reestabelecido com a cessação do contrato de trabalho, o que pode amenizar as inseguranças de perda de fonte de renda diante de um mercado de trabalho altamente instável e volátil.

A ampliação provocada por esse conjunto de alterações esbarra, no entanto, na persistência do critério de renda extremamente baixa, reconhecido como o que mais proporciona entraves à garantia do direito. Como já assinalavam Medeiros *et al*. (2007), critérios focados exclusivamente na renda não levam em conta a disponibilidade de serviços públicos, que são tão determinantes dos níveis de bem-estar quanto a renda familiar. Os autores sublinham ainda que o envelhecimento e a deficiência impõem vários custos adicionais às famílias, o que é desconsiderado ao se tomar o patamar mínimo de renda como único critério para concessão do benefício. Para Stopa (2017, p. 95), "a universalidade é sobreposta pela seletividade, sob a alegação de eficiência no atendimento". O reconhecimento desses limites ensejou um progressivo processo de judicialização do BPC, levando, ao longo dos anos, a uma relativa flexibilização desse critério, na medida em que

possibilitou avaliar necessidades sociais dos idosos e pessoas com deficiência que extrapolam o limite de renda.

Por meio de seus critérios de elegibilidade, o BPC expõe um paradoxo, uma vez que se constitui pautado na perspectiva de garantia de renda mínima a idosos e pessoas com deficiência, mas o faz com critérios de acesso que restringem seu alcance às situações mais extremas do empobrecimento inscrito no amálgama das expressões da questão social. Por outro lado, a importância do BPC para os beneficiários e sua contribuição para a redução da extrema pobreza e das desigualdades de renda no país têm sido ressaltadas por alguns estudos, entre eles o de Soares et al. (2006).

3 A DESCONSTRUÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

A partir de 2016, o Brasil mergulha em um novo contexto político e social, em que forças políticas retrógradas assumem o poder, por meio de um golpe jurídico-parlamentar que depôs a presidente eleita. Perante a crise estrutural do capitalismo e em clara vinculação ao grande capital financeiro, essa coalizão conservadora radicaliza as medidas neoliberais no país, adotando uma das políticas de austeridade das mais agressivas no mundo, expressa na Emenda Constitucional n° 9/2016, em que os gastos públicos são congelados por duas décadas, exceto o montante destinado ao pagamento de juros da dívida pública. A ela se agrega um conjunto de medidas de desmonte do sistema de proteção social construído a partir da Constituição de 1988, impondo severas perdas à classe trabalhadora, tais como a Reforma Trabalhista de 2017 e a Reforma da Previdência de 2019. Os efeitos sociais desse conjunto de medidas logo se fizeram sentir, com recordes sucessivos das taxas desemprego e informalidade, aumento dos níveis de pobreza e desigualdades sociais e até mesmo o retorno do país ao Mapa da Fome.

No caso do BPC, mudanças importantes foram implantadas, sem grandes alardes e sub-repticiamente. Trata-se de alterações nos processos de gestão e fluxos para requerimento do benefício, instituídas principalmente por meio dos Decretos n° 8.805 de 2016 e n° 9.462, de 2018.

Entre as principais mudanças tem-se a obrigatoriedade de inscrição no CadÚnico, sob pena de suspensão do benefício e até mesmo seu cancelamento. Embora a inclusão do BPC no CadÚnico estivesse prevista em normativas anteriores, a ameaça de penalização dos beneficiários em virtude de dificuldades para realizar o cadastramento representa um retrocesso para os direitos sociais dos segmentos a que se destina. Isso porque tal exigência não leva em conta as especificidades desses segmentos, geralmente com mobilidade reduzida imposta pela idade avançada ou pela deficiência, sobreposta pela extrema pobreza e baixa escolaridade (LOBATO; SENNA, 2020). Além disso, a exigência do cadastramento pressupõe uma eficiência das estruturas operacionais da política de assistência nem sempre existentes, como bem demonstrou a necessidade de adiamento, por duas vezes, do prazo limite para realização do cadastro.

A definição de família quanto o corte de renda para inserção no CadÚnico e para concessão do BPC são distintos, o que pode gerar discrepâncias e dificultar o acesso ao benefício. As normativas estabelecem a “confrontação contínua” pelo INSS das informações do CadÚnico referentes à renda da família, aprofundando uma tendência fiscalizatória que pressupõe que os pobres buscam fraudar as informações prestadas em proveito próprio. Essas normativas acabam por não levar em conta possíveis defasagens temporais e dificuldades na atualização e no controle dos registros, de modo a evitar que sejam indeferidos pedidos de benefícios ou o seu cancelamento injustificado.

Outra alteração que restringe significativamente o acesso ao BPC é o “impedimento” à realização da avaliação da deficiência nos casos em que a renda familiar *per capita* for superior ao corte estabelecido como critério para sua concessão. Assim, a avaliação social, que possibilita considerar outras situações de vulnerabilidade a que estão expostos os idosos e deficientes pobres, passa a ser realizada somente se atendidos os requisitos monetários. Com isso, a renda assume preponderância na elegibilidade ao benefício, implicando em retrocessos em relação ao movimento então existente de alargamento do escopo do BPC. É bem verdade que está prevista a possibilidade de se avaliar requerimentos acima do corte de renda, desde que comprovados os gastos com saúde bem como a negativa do

órgão da rede pública de saúde assinada por servidor público devidamente identificado. No entanto, como bem analisa Stopa (2017:117), trata-se de um paradoxo, em que “para acessar um direito constitucional é necessário que outro tenha sido negado”. Além disso, imputa-se aos requerentes e beneficiários do BPC a comprovação de suas necessidades, obrigando os pobres a “buscar documentos comprobatórios a serem fornecidos por um sistema de seguridade fragilizado e uma burocracia inóspita” (LOBATO; SENNA, 2020, p.8)

As alterações introduzidas no BPC reforçaram as dificuldades para acesso ao benefício, descaracterizando seu potencial como importante mecanismo de proteção social e direito de cidadania, conformando o que Fleury (1994) denominou de cidadania invertida. Não à toa se observa uma queda no número de beneficiários no ano de 2019, fato ocorrido pela primeira vez desde a implantação do BPC em 1996.

Os ataques ao BPC se aprofundam com a eleição e posse do novo presidente, cuja agenda de governo tem se pautado pelo avanço do conservadorismo e pela destruição das políticas públicas. No bojo de outras medidas de desmonte do sistema brasileiro de proteção social, a descaracterização do BPC como mecanismo de proteção social havia sido proposta no desenho original da Proposta de Emenda Constitucional que tratava da Reforma da Previdência Social encaminhada pelo governo federal. Durante sua tramitação no Congresso Nacional, os artigos dedicados ao BPC foram, no entanto, excluídos (LOBATO; SENNA, 2020). No entanto, medidas voltadas de controle sobre a concessão e manutenção do BPC são aprofundadas, associadas à interposição de importantes obstáculos ao processo de requerimento e concessão.

Registra-se aqui a implantação, por meio da Lei n° 13.846, de 2019, de um programa especial para análise de benefícios com indícios de irregularidades e revisão de benefícios por incapacidade, premiando servidores e médicos peritos por cada caso analisado. Em novembro do mesmo ano, uma medida provisória, a n° 905, retira o Serviço Social do INSS do atendimento prestado aos segurados, apontando para uma revalorização da avaliação médica e tendência de “tecnificação do INSS, recuperando a lógica de seguro que vinha se alterando com a ampliação dos benefícios não contributivos e a presença de seus requerentes” (LOBATO,

SENNA, 2020, p.6). Pouco antes da pandemia de Covid-19, em dezembro de 2019, o Presidente da República vetou integralmente projeto de lei que estendia o BPC aos portadores de doenças graves, elevava a meio salário mínimo a renda mensal *per capita* para concessão do benefício e retirava do cálculo da renda familiar o BPC já concedido a outro membro da família, esse último já garantido aos idosos pelo Estatuto do Idoso.

Desse modo, o que se observa é uma reversão significativa dos avanços conquistados pelo BPC como importante mecanismo de proteção social de parcela da população mais pobre, com reconhecidos impactos na promoção de bem estar desses grupos vulneráveis e na redução dos níveis de miséria e desigualdades sociais do país. Esse processo de desmonte tem continuidade mesmo com a emergência da pandemia de Covid-19, que aprofunda a crise econômica no país e aumenta os níveis de desproteção social existentes.

4 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NO CONTEXTO DA COVID-19

Em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a pandemia mundial da Covid-19, levando, em questão de meses, a um colapso dos sistemas de saúde de todo o mundo. Segundo dados da OMS, em julho de 2021, o mundo somava mais de 190 milhões de casos confirmados e cerca de 4 milhões de mortes pela doença. No Brasil, um dos epicentros da pandemia, era contabilizado, no mesmo período, quase 20 milhões de casos e mais de 540 mil mortes. Diante da pandemia, mudanças precisaram ser adotadas em todo o mundo, levando a medidas restritivas de proteção contra o avanço do vírus, mas com variações entre os diferentes países. No caso brasileiro, a atuação do governo federal tem sido marcada pelo negacionismo das evidências científicas, falta de coordenação e um tom belicoso com os demais Poderes da República e entes federados.

A pandemia agudizou as expressões da questão social decorrentes do sistema capitalista, com aumento da pobreza, do desemprego, da violência contra a mulher, do número de pessoas em situação de rua, dentre outras. A emergência da pandemia aprofunda o já dramático quadro social do país, com aumento do

desemprego e perda de renda para milhares de brasileiros. Dados da Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar (PNAD) Contínua, realizada pelo IBGE, apontam que o número de desempregados chegou a 14 milhões em 2020, contra 12,6 milhões em 2019, representando um recorde desde que pesquisas sobre desemprego foram instituídas no país.

Esse cenário coloca a necessidade de políticas sociais robustas para enfrentamento dos impactos sociais da pandemia em uma economia já fragilizada, em função de sua inserção subordinada, periférica e dependente no capitalismo global. Demandam, nesse sentido, maior intervenção do Estado na perspectiva de promover os direitos sociais respaldados pela Constituição Federal de 1988 e também os direitos humanos básicos, como preconizado pelo artigo 25º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (UNICEF, 1948). No entanto, o que se observa é que a adoção de medidas públicas de proteção social para mitigar os efeitos deletérios da pandemia esbarrou na ausência de uma agenda social do governo federal e no desmonte das políticas sociais, em acordo com a vinculação da coalizão no poder aos interesses do grande capital financista. A principal iniciativa adotada foi a instituição, pelo Congresso Nacional, do auxílio emergencial, em caráter temporário, que foi se esvaziando quanto a seu alcance e valores com a persistência da pandemia.

No tocante especificamente ao BPC, em abril de 2020 a promulgação da Lei n° 13.982 introduziu algumas alterações visando a estabelecer parâmetros adicionais de vulnerabilidade social no período da pandemia. A lei modificou os critérios para cálculo da renda familiar *per capita*, permitindo excluir do cômputo tanto o benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo quanto o BPC concedido ao idoso e à pessoa com deficiência. Desse modo, estendeu aos deficientes a possibilidade de concessão de mais de um benefício a membros da mesma família, como já era possível aos idosos. A mesma lei prevê a possibilidade de ampliação do corte de renda familiar *per capita* para até meio salário mínimo em razão do estado de emergência de saúde pública pelo coronavírus, com validade até 31 de dezembro de 2020. Todavia, tendo em vista que o contexto pandêmico vem se arrastando pelo ano de 2021, as prerrogativas da legislação em tela tiveram

vigência limitada. Além disso, o texto legal fala em *possibilidade* de ampliação do critério de renda, mas não a assegura, induzindo a uma leitura equivocada da anunciada ampliação. Em verdade, a lei acrescenta como parâmetros a serem avaliados para a concessão do BPC o grau de deficiência; a dependência de terceiros para desempenho das atividades básicas; as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos que podem reduzir a funcionalidade e plena participação social da pessoa com deficiência ou idoso; e o comprometimento do orçamento familiar, exclusivamente, de gastos com tratamento de saúde, médicos, fraldas, medicamentos do idoso, ou da pessoa com deficiência, não disponibilizados pelo SUS, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. Assim, apesar da aparente ampliação do critério de renda, a lei acaba por introduzir elementos que tendem a provocar retrocessos ao BPC e que podem passar despercebidos em um primeiro olhar. Isso porque a lei passa a considerar os gastos médios e não as despesas totais da família relativas à condição da deficiência ou idade avançada. Além disso, aprofunda a exigência de aferição do grau de deficiência, indo em direção contrária ao conceito ampliado de deficiência que orientava as normativas anteriores.

As dificuldades de acesso são alargadas com a suspensão temporária dos atendimentos presenciais nas agências do INSS e em equipamentos da assistência social de algumas cidades, por um determinado período, em razão da pandemia. Quando reabertas, essas unidades passaram a atender o público apenas mediante agendamento prévio, o que tende a dificultar ainda mais o acesso aos serviços, orientações e direitos. No caso da assistência social, os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) constituem a principal porta de entrada dessa política. São nos CRAS que os usuários buscam, seja por encaminhamento ou iniciativa própria, orientações para inserção em programas e/ou acesso aos benefícios sociais tais como o Programa Bolsa Família, o BPC e, desde sua implementação, o auxílio emergencial. A limitação do atendimento certamente é um fator que concorre para o aumento do grau de desproteção social em um contexto de perda de emprego e de renda e aumento da pobreza e das desigualdades sociais.

No INSS, o fechamento temporário das agências acarretou na suspensão temporária da perícia médica e da avaliação social para segurados e requerentes do BPC até final de 2020. Isso ocasionou maior tempo de espera para o estudo e concessão dos requerimentos, gerando transtornos na vida das pessoas com deficiência e idosos elegíveis e, por conseguinte, na de seus familiares. Em verdade, a fila de espera no INSS antecede à pandemia e decorre em grande medida da reestruturação dos processos de trabalho introduzida desde 2018, com a incorporação de tecnologia digital e ênfase na produtividade e cumprimento de metas, com pouco espaço para acolhida e escuta qualificada dos segurados, beneficiários e requerentes e sobrecarregando os profissionais, especialmente os/ as assistentes sociais.

Durante a pandemia, estava prevista inicialmente a antecipação temporária do benefício para aqueles que aguardavam o resultado das perícias, mas essa medida foi suspensa pelo governo federal. Com a retomada gradual do atendimento nas agências e sob o argumento de acelerar a fila de espera para as avaliações sociais, a Lei nº 14.176, de junho de 2021 instituiu a avaliação social remota, por meio de videoconferência. Essa medida gerou importante posicionamento contrário do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), dado seu impacto direto no trabalho profissional do/ da assistente social.

Entre março e outubro de 2020 foram várias as normatizações sobre o trabalho remoto no INSS. Nesse contexto, percebe-se que as alterações e intervenções tecnológicas que já estavam em curso se intensificaram. Exemplo é a forma de acesso por meio do aplicativo "*Meu INSS*" e do canal 135, com atendimento à distância e exclusivamente para análise de processos, sem interface e atendimento direto com o cidadão. Implantada em 2018 para acesso e acompanhamento do conjunto de serviços e benefícios do INSS, essa plataforma digital acaba por exigir dos requerentes o suporte de terceiros para seu manuseio, abrindo espaço para a presença de intermediários. São comuns situações em que segurados, beneficiários e requerentes apresentam enormes dificuldades para acessar o aplicativo, ainda mais ao se levar em consideração os altos índices de exclusão digital no Brasil e o próprio perfil do público-alvo do BPC. Grande parte da

população não possui acesso à internet ou a dispositivos móveis, acarretando maior distanciamento dos avanços tecnológicos e, portanto, dificuldade para utilizá-los.

Uma novidade trazida pela Lei nº 14.176/2021 foi a instituição do Auxílio-Inclusão, já previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). Trata-se de um auxílio pago ao beneficiário com deficiência que passe a exercer atividade remunerada como segurado obrigatório da Previdência Social, sem ocasionar o cancelamento do seu próprio benefício ou do de outro membro familiar. Ainda que represente um avanço no sentido de promover a inclusão das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, as regras instituídas pela Lei limitam o valor do auxílio a meio salário mínimo, ao mesmo tempo em que determinam que ao requerer o auxílio, o beneficiário autoriza a suspensão do BPC. Desse modo, observa-se que não é a concessão do Auxílio-Inclusão que gera a suspensão do BPC, e sim o seu simples requerimento, o que traz inseguranças aos beneficiários.

A Lei nº 14.176/2021 também propõe nova alteração no cálculo da renda para concessão do BPC para as pessoas com deficiência, propagandeando que o benefício poderá ser ampliado, na medida em que estende o critério para meio salário mínimo. No entanto, essa extensão não se aplica a todos os casos, mas considera uma gradação da avaliação social, a depender do grupo de deficiência e funcionalidade. Nos casos em que a renda familiar *per capita* ultrapasse o limite estabelecido nos critérios para acesso ao BPC, a avaliação social será realizada a partir de um “padrão médio”, que tende a matematizar e robotizar o estudo das necessidades dos beneficiários e requerentes, desconsiderando todas as questões que envolvem a avaliação social, tais como os fatores ambientais, atitudinais, as barreiras com relação ao ambiente, o acesso (ou falta) aos serviços. Desse modo, desqualifica aspectos técnicos, operativos e até mesmo éticos do exercício profissional, contrariando até mesmo os princípios que orientam a CIF. Com isso, há uma supervalorização da perícia médica em detrimento da avaliação social, configurando uma ameaça tanto ao trabalho profissional do Serviço Social na instituição quanto ao acesso dos usuários aos seus direitos.

5 CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, percebe-se que a política social brasileira, de maneira especial o BPC, passaram por momentos de avanços e retrações a depender do contexto econômico e político. Constatamos que a Constituição de 1988 foi um marco para as políticas sociais com a instituição da Seguridade Social. Entretanto, logo após a promulgação da Carta Constitucional, vimos a ascensão do neoliberalismo e suas medidas fiscais de ajuste estrutural como forma de defender os interesses do capital, obstaculizando o avanço das políticas sociais. Desde a década de 1990 houve aprofundamento da agenda neoliberal no país que se expressa, dentre outros aspectos, por meio da privatização em massa, corte nos orçamentos da Seguridade Social em prol de incentivo às entidades privadas que prestam serviços sociais, incentivos e isenções fiscais às grandes empresas capitalistas, onerando a classe trabalhadora neste processo que cada vez mais tem vivenciado o agravamento da “questão social” e suas expressões.

Em relação ao BPC, vimos que desde a sua inscrição na Carta Magna, o mesmo passou por atualizações que se consideram positivas no sentido da ampliação do acesso ao benefício. Entretanto, as alterações sofridas a partir de 2016 colocam diversos novos requisitos aos usuários, que na verdade se mostraram como verdadeiros impedimentos no acesso e manutenção deste benefício. Além disso, as mudanças no processo de trabalho do Serviço Social do INSS somadas à escassez de recursos humanos incidem negativamente nos requerimentos e concessões do BPC.

O contexto de pandemia da COVID-19 inaugurou um cenário de crise que intensificou as desigualdades geradas pelo modo de produção capitalista, ocasionando maiores índices de pobreza e vulnerabilidades diversas. Diante do fechamento das agências do INSS, algumas medidas foram tomadas como o “adiantamento” dos benefícios ainda em análise e a flexibilização do corte de renda de ¼ do salário-mínimo para o BPC. Contudo, como já registrado, essas medidas tiveram vigência até 31 de dezembro de 2020. O ano de 2021 enfrenta o acúmulo de

benefícios a serem avaliados *versus a* quantidade insuficiente de servidores do INSS, acentuando o já então alarmante cenário pandêmico.

É necessário que novas estratégias sejam pensadas e executadas, visto que a pandemia oportunizou a ascensão de práticas que remam em sentido contrário ao da garantia do acesso aos direitos sociais, como, por exemplo, a realização de avaliações sociais para o BPC por meio de videoconferência. Compreender a realidade dos usuários que acessam tal benefício, que na maioria das vezes não possuem acesso regular à internet, tampouco possuem habilidade para lidar com aparelhos eletrônicos, é também uma forma de assumir o compromisso ético-político com construção de uma nova sociedade pautada na equidade e justiça social.

REFERÊNCIAS

FLEURY, S. **Estado sem cidadãos**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1994.

LOBATO, L; SENNA, MCM. **Benefício de Prestação Continuada (BPC):** os pobres na mira das políticas de austeridade. Blog do CEE-Fiocruz, 2020. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=BenefIcio-de-Prestacao-Continuada-BPC-os-pobres-na-mira-das-politicas-de-austeridade> .Acesso em: 23 de julho de 2021.

MARQUES, APB; CRUZ, HP; GONÇALVES, AV. A nova plataforma digital do "meu INSS" e as dificuldades de acesso do segurado da previdência social. **Revista Direito Sem Fronteiras v. 2 (4)**: 85-93 Jan/Jun. 2018.

MEDEIROS, M; BRITTO, T; SOARES, F. Programas focalizados de transferência de renda no Brasil: contribuições para o debate. **Textos para discussão (TD) n° 283**. Brasília: IPEA, 2007.

SOARES, FV et al. Programas de transferência de renda no Brasil: impactos sobre a desigualdade. **Texto para Discussão (TD) n° 1228**. Brasília: IPEA, 2006.

STOPA, R. **O Direito Constitucional ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC)**: o penoso caminho para o acesso. Tese (Doutorado em Serviço Social). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos Acesso em: 21 jul. 2021.